



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 24 de setembro de 2013
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Gabinete do Procurador-Geral
PRESENTES: Procurador-Geral do Estado: **Márcio Leite de Rezende**
Subprocuradora-Geral do Estado: **Conceição Maria Gomes Ehl Barbos**
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado: **Carla de Oliveira Costa Meneses**
Conselheiro membro: **Mário Rômulo de Melo Marroquim**
Conselheiro membro: **Vinícius Thiago Soares de Oliveira**

JULGAMENTOS

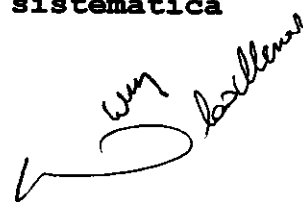
EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 018.000.00584/2013-0
ESPÉCIE: CONFLITO DE COMPETÊNCIA
ASSUNTO: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE PECC E PEAFFI QUANTO AOS AUTOS DO PROCESSO 201052100819
INTERESSADAS: PECC E PEAFF
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Presentes o Procurador-Chefe da Procuradoria Especial do Contencioso Cível, Vladimir de Oliveira Macedo, e o Procurador-Chefe da Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário, Pedro Dias de Araújo Junior.

Inicialmente o Procurador-Chefe do Contencioso Cível fundamentou a competência da Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários quando versar a ação judicial sobre tema diretamente relacionado a patrimônio público, conforme Instrução Normativa 06/2006. Em seguida, o Procurador-Chefe de Fundiários qualificou a temática discutida na ação civil pública como matéria de atribuição do núcleo do Contencioso Cível por se trata de interesses difusos, acrescentando que a demanda do setor está desproporcional ao número de procuradores lotados. Acrescentou existirem temas importantes como a regularização fundiária e atuação em processos novos de desapropriação que não tem atendido no prazo de tempo adequado em razão do volume de trabalho.

Com a palavra a Conselheira relatora sugeriu a apreciação do tema apresentado sob dois aspectos. **Sob o aspecto jurídico, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora proferido oralmente, o Conselho reconheceu a competência da Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário para representar em juízo os interesses do Estado de Sergipe nos autos de ações civis públicas que visem a construção, reforma ou qualquer intervenção no patrimônio móvel e imóvel estatal em virtude de previsão expressa contida no artigo 11, incisos II e III, do Decreto nº 25.360/2008 que se apresenta evidentemente mais específico do que a hipótese regulada no artigo 8º, incisos IX e X, do mesmo diploma. Quanto ao aspecto operacional, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), foi aprovada a adoção de sistemática**





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

provisória até que os Conselheiros possam apreciar o quadro de procuradores de cada setor, o que deve acontecer antes do término do ano. Em seguida, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago) os conselheiros acolheram a sugestão do Procurador-Geral de designar integrante da assistência do Gabinete para, de forma cumulativa e sob consenso com a Chefia de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário, prestar colaboração momentânea até que o Conselho avalie o quadro de lotação de procuradores.

AUTOS DO PROCESSO: 022.000.02275/2013-4
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PARECER N° 4764/2012
ASSUNTO: PEDIDO DE PENSÃO ESPECIAL *POST MORTEM*
INTERESSADOS: DEPENDENTES DO *DE CUJUS* ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora proferido oralmente, foi indeferido o pedido de reconsideração ora postulado, sendo confirmado o parecer n° 4764/2012, que entende pela impossibilidade de concessão do benefício. Ausente a Cons. Conceição Barbosa.

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.22977/2012-1
ESPÉCIE: ALTERAÇÃO DE VERBETE
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE VERBETE N° 19 - LICENÇA-GESTANTE PROPOSTA PELO PARECER NORMATIVO N° 025/2013

INTERESSADAS: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS E SEPLAG
RELATORA: CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

Após análise, o Cons. Vinicius Thiago pediu vistas dos autos o que foi deferido à unanimidade.

AUTOS DO PROCESSO: 014.000.03605/2011-2
ESPÉCIE: RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO CONSELHO -
106ª REUNIÃO ORDINÁRIA
ASSUNTO: INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU
CARGO EM COMISSÃO
INTERESSADO: JOELSON HORA COSTA
RELATOR: MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM

Por unanimidade (Cons. Mário Marroquim, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto do relator proferido oralmente, concluiu-se pela remessa dos autos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDURB, para os fins de que trata o item 3 do despacho de fls. 55, a saber, abertura de procedimento administrativo específico referente à repetição dos valores eventualmente recebidos de forma indevida a partir da ciência demonstrada às fls. 09 dos autos. Ausente a Cons. Conceição Barbosa.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.07111/2013-2
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PARECER N°
1724/2013
ASSUNTO: PEDIDO DE NOMEAÇÃO EM CARÁTER RETROATIVO
INTERESSADO: MARCELO VIEGAS MENDONÇA
RELATOR: MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM

Após análise, a Cons. Carla Costa pediu vistas dos autos, o que foi deferido à unanimidade.

AUTOS DO PROCESSO: 022.101.01267/2012-7
ESPÉCIE: RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO CONSELHO -

[Handwritten signatures and initials]



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ASSUNTO: 79ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
PEDIDO DE PAGAMENTO RETROATIVO DE TAXA
ESCOLAR
INTERESSADOS: WAGNO PASSOS NASCIMENTO, GLEISON PARENTE
PEREIRA E ADILSON DO ESPÍRITO SANTO LIMA
RELATOR: MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM

Por unanimidade (Cons. Mário Marroquim, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto do relator proferido oralmente, foi confirmado o parecer nº 6330/2012, no sentido de reconhecer a fixação do termo inicial do prazo prescricional em 16/02/2009, ou seja, a data de apresentação dos requerimentos individuais.

AUTOS DO PROCESSO: 020.000.34685/2013-2
ESPÉCIE: PROPOSTA DE SÚMULA
ASSUNTO: LIBERAÇÃO DE SERVIDORA PARA EXERCÍCIO DE
ATIVIDADES SINDICAIS
INTERESSADA: SAMANTA BICUDO KREMPEL SANTANA
RELATOR: MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM

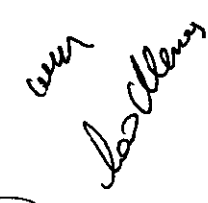
Por unanimidade (Cons. Mário Marroquim, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto do relator, foi aprovado o parecer normativo nº 026/2013, que indefere o pleito formulado pela interessada e altera o parecer normativo nº 007/2011, passando o verbete nº 30 a ter a seguinte redação: " 30 - AFASTAMENTO SINDICAL. I- Para a liberação de servidor público eleito para exercício de mandato sindical é indispensável a comprovação do registro do sindicato junto ao Ministério do Trabalho e

Emprego. II- O servidor titular de dois vínculos efetivos junto à Administração Pública Estadual que requerer afastamento das suas funções para exercício de mandato sindical terá deferido o afastamento com relação aos dois vínculos ocupados, apenas quando ambos os cargos titularizados possam ser representados pela entidade sindical na qual exercerá o mandato, e pelo tempo exato de sua duração, em qualquer caso. Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00957/2011-7, Parecer Normativo nº 007/2011, Ata da 91ª R.E. de 13.09.2012, alterado na 108ª Reunião Extraordinária.

AUTOS DO PROCESSO:	018.000.10847/2013-9
ESPÉCIE:	DISSENSO
ASSUNTO:	SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA ESPECIALIZADA EM PROFISSIONAL TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR:	VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto do relator, foram mantidos hígidos os pareceres nº 2897/2012, 6655/2012 e 4525/2013, resolvendo o aparente dissenso para atestar a impossibilidade jurídica da contratação nos moldes em que vindicado nos autos, podendo a SEED, querendo, instaurar Processo de Seleção Simplificada para preenchimento dos cargos, até renovação do Concurso Público.

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

[Assinatura]
MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

[Assinatura]
CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado

[Assinatura]
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretária do Conselho
Superior

[Assinatura]
MÁRIO RÔMULO DE MELO PEREIRA
Membro

[Assinatura]
VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Membro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°: 018.000-10847/2013-9
INTERESSADO: SEED - Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO: Licitação - Contratação Empresa de Terceirização para Oferta de Profissional Tradutor e Intérprete de Libras

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA. DESEMPENHO PROFISSIONAL DE TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS. REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO POR TERCEIRIZAÇÃO VIA INTERPOSTA PESSOA JURÍDICA. PARECERES PRECEDENTES PECT, PEACA E PEVA CONFLITANTES. INSTAURAÇÃO DE DISSENSO. EXISTÊNCIA DE CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO. CARÊNCIA DE PESSOAL. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR SELEÇÃO SIMPLIFICADA. INTELIGÊNCIA DA RATIO LEGIS. ÓBICE À TERCEIRIZAÇÃO NOS MOLDES PROPOSTOS. RESOLUÇÃO DO DISSENSO. MANUTENÇÃO DA ORIENTAÇÃO PEVA E PEACA.

VOTO DO RELATOR

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo administrativo instaurado pela SEED - Secretaria de Estado da Educação visando a contratação de empresa de terceirização especializada para oferta do profissional Tradutor e Intérprete de Libras, cujas funções serão desempenhadas nas escolas da rede pública estadual de ensino (fls.01/21).

2. O objeto da contratação - mão-de-obra especializada - vincula-se ao ensino fundamental e médio, bem como às turmas de Pré-Vestibular, competindo seu exercício nas turmas nas quais houver matriculados alunos surdos.

3. O processo, embora caudaloso, tem uma evolução atípica, pois inexistem pareceres dissenso da PGE proferidos "nestes" autos, mas tão somente a juntada de opinamentos da



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria exarados em "outros" processos com tema paradigma (fls.35/39, 42/49, 50/53), o que guardou o despacho do ilustre Procurador Tiago Bockie às fls.135/135/v de encaminhamento do feito à PEVA, emissão do Parecer n.º 4525/2013 pela Procuradora Rita de Cássia Matheus e cota de envio a este CSAP, por suposto dissenso com o Parecer PECT n.º 6426/2012 de lavra do Procurador Wellington Matos do Ó.

4. É o que importa relatar.

II. VOTO

5. Em verdade, não há dissenso neste "processo" específico e, muito embora aparente um suposto conflito de entendimento entre as vias Administrativa (PEVA) e Atos e Contrato (PEACA), de um lado, e Contencioso Trabalhista (PECT), de outro, não passa de mera ilustração, sem confronto direto.

6. Digo isto porque os Pareceres das vias administrativas, repito, extraídas de processos outros cujas condições de contrato variavam, formaram um entendimento genérico no sentido de que a oferta do serviço público de ensino por profissionais tradutores e intérpretes de LIBRAS somente poderia se efetivar por duas formas: (a) provimento de cargos por concurso publicou ou (b) contratação temporária através de processo seletivo simplificado.

7. Os Pareceres n.º 2897/12-PEACA (fls.35/39), 6655/12-PEACA (fls.50/53) e 4525/13-PEVA (fls.137/139) analisaram a forma legal possível para contratação de professores intérpretes e tradutores e, de forma uníssona, entenderam pela via da seleção pessoal (concurso ou seleção temporária), ratificando posição há muito sedimentada nesta Advocacia Geral.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

8. Já o Parecer n.º 6426/12-PECT, exarado em processo diverso cujas condições contratuais são desconhecidas (por exemplo, qual o objeto, forma de prestação, quantitativo...), apenas tangenciando o tema, entendeu pela possibilidade de terceirização dos serviços, desde que observadas as condições ali expostas, quais sejam:

(a) a contratação não pode ser apenas de mão de obra, devendo envolver serviços (fl.44);

(b) as funções devem ser afetas à atividade-meio do tomador/Administração Pública (fl.46);

(c) não pode haver cargo existente na estrutura administrativa equivalente àquele se busca contratar (fl.48).

9. A sutileza que irrompe dos autos, contudo, decorre justamente do fato de que, aplicando-se as diretrizes do Parecer da Via Trabalhista, a contratação na forma pleiteada pela SEED às fls.01/21 e ratificada às fls.80/132 restaria juridicamente impossível, pois (a) o objeto do certame é tão-somente fornecimento puro de mão-de-obra (minuta do Pregão Eletrônico) e (b) existe, no corpo funcional do Estado, os cargos para os quais se tenciona o preenchimento.

10. Vejam, e. Conselheiros, que conforme o Edital de Concurso Público n.º 01/2012, de 27.01.2012, o Estado de Sergipe, por intermédio da SEPLAG/SEED, disparou certame para o provimento dos cargos de professores de educação básica da rede de ensino estadual e, ao que nos interessa, constou expressamente a previsão de contratação de professores para desempenho de educação especial, na modalidade inclusiva de LIBRAS, tendo sido aprovados 04 candidatos já devidamente convocados.

11. Como dito, portanto, entendo que o dissenso inexiste factualmente nestes autos e tampouco em tese, salvo



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

quanto à tipificação da PECT da função de intérpretes e tradutores de LIBRAS como atividade-meio da Administração, o que não nos afigura correto, mas que, por ora, se torna írrito para resolução do impasse.

12. A *quaestio* que remanesce ser enfrentada por este Conselho, assim, com todas as vênias, diz respeito sobre qual a forma lícita a ser empregada pelo Estado de Sergipe para buscar a prestação dos serviços perquiridos junto à área sensível da Administração: a educação.

13. E não resta outra opção senão, diante da informação ora cotejada de existência de cargos, realização do concurso público, convocação dos candidatos aprovados, que **eventual recomposição da força de trabalho seja levada a efeito**, dado o caráter de emergencialidade, **por intermédio de Contratação Temporária através de Processo Seletivo Simplificado**, como vem fazendo o Estado (vide o Edital Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2011) e foi brilhantemente analisado pelo Parecer PEVA n.º 4525/2013.

14. A bem da verdade, a SEED partiu para a contratação por terceirização sob argunta de evitar as implicações da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto aos gastos com pessoal, tema já conhecido neste Conselho, ex vi da justificativa de fl.80.

15. Porém, há de se ressaltar que o caso atrai duas peculiaridades: (i) primeiro porque, em se tratando de área da educação, a própria LRF excepciona a regra de forma a permitir o provimento dos cargos vagos (artigo 22, Súnico, IV) e, considerando a expiração dos contratos anteriores, nada há de irregular em proceder sua contratação; (ii) segundo porque, a despeito da posição pessoal deste Relator expressada no Voto proferido nos autos 022.201.11100/2013-7, ora mantida, entendeu o CSAP, na 111ª Reunião Ordinária ocorrida em 04.06.2013, por empregar uma interpretação mais elastecida ao



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

citado dispositivo legal, cuja conclusão atende ao caso em tela.

16. Dito isto, parece-nos óbvio que a contratação temporária consiste, atualmente, na única forma possível de seleção dos profissionais tradutor e intérprete de Libras, até renovação do Concurso Público competente, com observância de todas as recomendações inseridas na Parecer n.º 4525/2013-PEVA e remição ao Parecer n.º 0255/2011-PEVA.

III. DISPOSITIVO

17. Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, **VOTO** no sentido de (a) **Manter Hígidos os Pareceres** ns.º 2897/12-PEACA (fls.35/39), 6655/12-PEACA (fls.50/53) e 4525/13-PEVA (fls.137/139), resolvendo o aparente dissenso para atestar a impossibilidade jurídica da contratação nos moldes em que vindicada nos autos, podendo a SEED, querendo, instaurar Processo de Seleção Simplificada para preenchimento dos cargos, até renovação do Concurso Público.

É como voto.

Aracaju/SE, 23 de setembro de 2013.

Vinicius Thiago Soares de Oliveira

Procurador do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2013**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 018.000.00584/2013-0

Interessada: PECC e PEAFFPI

Assunto: Conflito negativo de competência entre PECC e a PEAFFPI quanto aos autos do processo nº 201052100819

Espécie: Conflito de competência

Relator: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora proferido oralmente, o Conselho reconheceu a competência da Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário para representar em juízo os interesses do Estado de Sergipe nos autos de ações civis públicas que visem a construção, reforma ou qualquer intervenção no patrimônio móvel e imóvel estatal em virtude de previsão expressa contida no artigo 11, incisos II e III, do Decreto nº 25.360/2008 que se apresenta evidentemente mais específico do que a hipótese regulada no artigo 8º, inciso IX e X, do mesmo diploma. Também por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), foi aprovada a adoção de sistemática provisória até que os Conselheiros possam apreciar o quadro de procuradores de cada setor, o que deve acontecer antes do término do ano. Por fim, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago) os Conselheiros acolheram a sugestão do Procurador-Geral de designar integrante da assistência do Gabinete para, de forma cumulativa e sob consenso com a Chefia de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário, prestar colaboração momentânea até que o Conselho avalie o quadro de lotação de procuradores.

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.02275/2013-4

Interessado: Dependentes do de cujus Alessandro Silva dos Santos

Assunto: Pedido de pensão especial *post mortem*

Espécie: Pedido de reconsideração - Parecer nº 4764/2012

Relator: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora proferido oralmente, foi indeferido o pedido de reconsideração ora postulado, sendo confirmado o parecer nº 4764/2012, que entende pela impossibilidade de concessão do benefício. Ausente a Cons. Conceição Barbosa."

Carla Meneses

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.22977/2012-1

Interessado: Rosângela Alves dos Santos e SEPLAG/SE

Assunto: Alteração do Verbete 19 que trata de licença gestante proposta pelo Parecer Normativo nº 025/2013

Espécie: Alteração de verbete

Relator: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Após análise, o Cons. Vinicius Thiago pediu vistas dos autos o que foi deferido à unanimidade."

AUTOS DO PROCESSO Nº 014.000.03605/2011-2

Interessada: Joelson Hora Costa

Assunto: Incorporação de função de confiança ou cargo em comissão

Espécie: Reconsideração de decisão do Conselho - 106ª Reunião Ordinária

Relatora: Mário Rômulo de Melo Marroquim

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Mário Marroquim, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto do relator proferido oralmente, concluiu-se pela remessa dos autos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDURB, para os fins de que trata o item 3 do despacho de fls. 55, a saber, abertura de procedimento administrativo específico referente à repetição dos valores eventualmente recebidos de forma indevida a partir da ciência demonstrada às fls. 09 dos autos. Ausente a Cons. Conceição Barbosa."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.07111/2013-2

Interessada: Marcelo Viegas Mendonça de Araújo

Assunto: Pedido de nomeação em caráter retroativo

Espécie: Pedido de reconsideração - Parecer nº 1724/2013

Relatora: Mário Rômulo de Melo Marroquim

DECISÃO: "Após análise, a Cons. Carla Costa pediu vistas dos autos, o que foi deferido à unanimidade."

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.01267/2012-7

Interessada: Wagno Passos Nascimento, Gleison Parente Pereira e Adilson do Espírito Santo Lima

Assunto: Pedido de pagamento retroativo de taxa escolar

Espécie: Reconsideração de decisão do Conselho - 79ª Reunião extraordinária

Relatora: Mário Rômulo de Melo Marroquim

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Mário Marroquim, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto do relator proferido oralmente, foi confirmado o parecer nº 6330/2012, no sentido de reconhecer a fixação do termo inicial do prazo prescricional em 16/02/2009, ou seja, a data de apresentação dos requerimentos individuais."





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

AUTOS DO PROCESSO Nº 020.000.34685/2013-2

Interessada: Samanta Bicudo Krempel Santana

Assunto: Liberação de servidora para exercício de atividades sindicais

Espécie: Proposta de súmula

Relatora: Mário Rômulo de Melo Marroquim

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Mário Marroquim, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto do relator, foi aprovado o parecer normativo nº 026/2013, que indefere o pleito formulado pela interessada e altera o parecer normativo nº 007/2011, passando o verbete nº 30 a ter a seguinte redação: " 30 - AFASTAMENTO SINDICAL. I- Para a liberação de servidor público eleito para exercício de mandato sindical é indispensável a comprovação do registro do sindicato junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. II- O servidor titular de dois vínculos efetivos junto à Administração Pública Estadual que requerer afastamento das suas funções para exercício de mandato sindical terá deferido o afastamento com relação aos dois vínculos ocupados, apenas quando ambos os cargos titularizados possam ser representados pela entidade sindical na qual exercerá o mandato, e pelo tempo exato de sua duração, em qualquer caso. Verbetes editados em apreciação do processo de nº 010.000.00957/2011-7, Parecer Normativo nº 007/2011, Ata da 91ª R.E. de 13.09.2012, alterado na 108ª Reunião Extraordinária."

AUTOS DO PROCESSO Nº 018.000.10847/2013-9

Interessada: Secretaria de Estado da Educação - SEED

Assunto: Solicitação de contratação de empresa terceirizada especializada em profissional tradutor e intérprete de libras

Espécie: Dissenso

Relatora: Vinicius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto do relator, foram mantidos hígidos os pareceres nº 2897/2012, 6655/2012 e 4525/2013, resolvendo o aparente dissenso para atestar a impossibilidade jurídica da contratação nos moldes em que vindicado nos autos, podendo a SEED, querendo, instaurar Processo de Seleção Simplificada para preenchimento dos cargos, até renovação do Concurso Público.."

Em, 24 de setembro de 2013.

Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado